



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 296-A, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, e dos de nº 4273/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 637/19, apensado (relator: DEP. JOSÉ NELTO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, do de nº 4273/19, apensado; na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda e pela rejeição do de nº 637/19 (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 637/19 e 4273/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida do art. 4º-

A:

Art. 4º-A. A União e os Estados deverão implementar medidas compensatórias aos Municípios em relação aos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.

§1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:

I – o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;

II - a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;

III - as atividades sociais e econômicas locais;

IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;

V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;

VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico; VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;

VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bom como a oferta de moradia;

IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

X - o ambiente natural e construído.

§2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do ‘caput’ do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos em legislação própria. § 3º As medidas referidas no ‘caput’ deste artigo serão:

I – fixadas em termo de compromisso firmado através de convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada;

II - geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;

III - prestadas nas seguintes modalidades:

- a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;
- b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente, saúde, educação e segurança pública;
- c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;
- d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.

§4º As medidas compensatórias e mitigatórias não excluem a obrigação de atender às condições definidas nos processos de licenciamento ambiental, bem como as demais exigências legais e normativas. 3

§5º O montante dos recursos destinados para a compensação aos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

§6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§7º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis ao caso.

Art.2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 3º

XIX – ações de compensação e de mitigação nos municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ab initio se impõe registrar cumprimentos a nobre colega, Ana Perugini (PT-SP) autora de proposta de lei que tramitou na legislatura anterior e serviu de inspiração e referência ao presente texto.

A segurança pública é tema central no debate da sociedade brasileira nos dias atuais. Os índices de violência alarmantes retiram do cidadão seu bem estar e liberdade para gozar de seus direitos da cidadania. Nesta perspectiva o enfrentamento a questão da segurança pública exige entre outras várias medidas a criação de estrutura que ofereça dignidade e condições mínimas de readaptação social para os cidadãos que se encontram em conflito com a lei.

Ainda, dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 26/04/2016, através do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) apontaram que a população carcerária cresceu no Brasil 267,32% em quatorze anos (de 2000 à 2014), totalizando no fim de 2014 622.202 presos contra 232.755 no fim de 2000, a terceira maior população carcerária do mundo, em uma média de 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Dados mais recentes apontaram que no fim de 2017 já eram 726.712, um acréscimo de mais de 104 mil pessoas em relação ao levantamento de 2014.

Os números impressionam e exigem do poder público um esforço altíssimo para garantir espaço nas penitenciárias para o grande contingente de indivíduos nesta situação. Importa dizer que a garantia de condições dignas ao indivíduo preso e de condições que propiciem sua reinserção social são deveres do Estado e uma exigência da sociedade que almeja uma sociedade pacificada, justa, fraterna e solidária.

Neste sentido muitos presídios têm sido construídos no país, e a julgar pelo ritmo do crescimento da população carcerária muitos ainda serão necessários, todavia por questão logística e de organização do sistema prisional muitos estados optam por unidades regionais de modo que alguns municípios têm de arcar com eventuais ônus que decorrem da instalação de um presídio em seu território.

Neste sentido urge criar algum mecanismo de compensação financeira nos limites dos prejuízos suportados pelo Município a fim de que este não tenha de arcar sozinho com o impacto de uma unidade que serve também à outros municípios.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)

u) legitimação de posse. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na](#)

Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de

forma igualitária. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 637, DE 2019 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-296/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o artigo 4º-A à Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União e os Estados deverão implementar medidas compensatórias aos Municípios em relação aos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.

§ 1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:

I - o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;

II - a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;

III - as atividades sociais e econômicas locais;

IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;

V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;

VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico;

VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;

VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bem como a oferta de moradia;

IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

X - o ambiente natural e construído.

§ 2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do „caput” do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos em legislação própria.

§ 3º As medidas referidas no „caput” deste artigo serão:

I - fixadas em termo de compromisso firmado através de

convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada;

II - geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;

III - prestadas nas seguintes modalidades:

a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;

b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente, saúde, educação e segurança pública;

c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;

d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.

§ 5º O montante dos recursos destinados para a compensação aos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

§ 6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

§ 7º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis ao caso.” (NR).

Art. 2º. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 3º

XIX - ações de compensação e de mitigação nos municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A escalada da violência e as sensações de insegurança e impunidade são problemas que atingem toda a sociedade brasileira.

Diante disto, torna-se necessária a rápida atuação dos mecanismos de segurança pública na repressão ao crime e na prisão dos infratores. Por conta disso, é inevitável a implantação e a readequação de unidades prisionais. Atualmente, calcula-se o déficit prisional em mais de 230 mil vagas, o que requereria centenas de novos presídios.

Por outro lado, os municípios relutam em aceitar a instalação de novas unidades prisionais em seu território. Argumentam, não sem razão, que a carga social e de infraestrutura suportada por eles com novas unidades prisionais compromete a efetividade da sua Política Urbana.

De fato, diversos problemas acompanham usualmente a chegada de presídios: o aumento dos índices de criminalidade e da sensação de insegurança da população local, a desvalorização imobiliária, a perda de atratividade turística e a fuga de empresas – tudo isso acompanhado do desaquecimento da atividade econômica e da consequente diminuição de arrecadação pelo município.

Entretanto, os municípios não recebem nenhuma compensação financeira pela perda de receita e pelo aumento dos gastos com a maior demanda pelos serviços públicos.

Esta proposta foi inicialmente de iniciativa da Deputada Ana Perugini que sempre foi muito sensível a essa situação, tendo em vista que esses municípios são muito prejudicados por estas unidades prisionais.

É necessário, portanto, compensar os municípios que abrigam essas unidades prisionais, não apenas para reforçar a segurança pública, como para compensar aquelas outras externalidades negativas mencionadas acima. A esse fim destina-se o presente Projeto de Lei. Dada a importância e a urgência da medida

proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputada **Luizianne Lins**
PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV - institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V - institutos jurídicos e políticos:
- a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)
- u) legitimação de posse. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
 - II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
 - III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
 - IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
 - V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
 - VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
 - VII – [Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
 - VIII - [Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#)
 - IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
 - X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.
- Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:
- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
 - II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
 - III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
 - IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
 - V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
 - VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
 - VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
 - VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
 - IX - programa de assistência às vítimas de crime;
 - X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
 - XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
 - XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
 - XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a

servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de

programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da

sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 4.273, DE 2019

(Do Sr. Beto Rosado)

Autoriza o repasse de recursos do FUNAPEN para os Municípios que abrigam unidades prisionais Federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-296/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar o repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNAPEN, de que trata a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para os Municípios que abrigam unidades prisionais Federais.

Parágrafo único. A liberação de recursos do FUNPEN na forma prevista no **caput** tem como propósito apoiar financeiramente a execução de ações compensatórias e de minimização dos efeitos sociais e econômicos negativos gerados pela localização destas unidades prisionais nos Municípios onde estão instaladas.

Art. 2º Até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNAPEN poderão ser disponibilizados para serem repassados aos Municípios que abrigam unidades prisionais Federais nos respectivos territórios, mediante a celebração de convênios específicos para o financiamento de ações em regime de mútua cooperação.

Art. 3º A liberação dos recursos a que se refere o art. 2º será condicionada a contrapartidas dos Estados e dos Municípios, em espécie ou de outra natureza, fixadas em cada convênio, tendo como referência a execução de programas de trabalho que tenham relação direta com os impactos socioeconômicos adversos derivados da localização das unidades prisionais federais nos Municípios.

Parágrafo único. Os repasses de recursos previstos nesta Lei dar-se-ão de forma complementar e não em substituição à liberação de recursos orçamentários para a execução das políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como para a capacitação dos servidores do sistema penitenciário sob responsabilidade direta da União.

Art. 4º Até 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da exploração de loterias que são destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos termos da legislação, poderão ser repassados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNAPEN para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento entre nós, os Municípios onde se instalam unidades prisionais federais sofrem de fato inevitáveis impactos negativos derivados da referida instalação, dentre eles o aumento da população local, não só pela presença de um significativo corpo de servidores e de seguranças que irão atuar nos presídios, como também pelo aumento de pessoas ligadas aos presidiários, no caso, não só de familiares destes, como, infelizmente, de integrantes de segmentos ligados a facções criminosas, com consequente aumento da violência no espaço urbano.

Além disto, não se pode deixar de considerar o significativo impacto físico e ambiental na paisagem urbana, resultante da construção de imóvel de grandes proporções para abrigar tais unidades prisionais, que acaba ocupando extensas áreas físicas dos Municípios, quase sempre em áreas periféricas que passam a ser densamente povoadas, provocando aumento considerável da demanda por moradia, com reflexos sobre a rede viária local, pressionando a oferta de serviços públicos básicos relacionados à saúde, segurança pública e educação, ante o crescimento populacional desordenado, dificultando ainda o próprio planejamento adequado da ocupação do solo urbano.

Não bastassem tais pressões sobre a administração local, em muitos casos, os problemas trazidos pela instalação dos presídios de segurança máxima, sobretudo pelos problemas trazidos para a área de segurança pública, acabam tendo consequências negativas sobre a atividade econômica local, inibindo ou até mesmo expulsando empreendedores que poderiam implantar suas atividades no Município.

Deste modo, a compensação aqui tratada nesta proposição é mais do que justa. Afinal, os Municípios são duplamente penalizados: além de correrem o risco de perderem receitas, pela diminuição das atividades econômicas locais, acabam sendo pressionados, paradoxalmente, com o aumento das despesas para fazer face ao aumento da demanda da população local por serviços públicos.

Contamos, então, com o apoio de nossos Pares para a aprovação da medida nos colegiados pelos quais tramitará o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades

e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – [Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

VIII - [Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018](#)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Otoni propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os Municípios que abriguem unidades prisionais sejam compensados pelos impactos econômicos e sociais negativos causados pela presença dessas instalações. O Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN deverá destinar, para financiar a mencionada compensação, no mínimo 1% do custo total de implantação da unidade prisional e, anualmente, 0,5% das despesas totais necessárias para sua manutenção.

O autor justifica a proposição observando que os Municípios escolhidos para sediar unidades prisionais - unidades essas que beneficiam toda uma região -, arcam de forma desproporcional com os prejuízos sociais e econômicos provocados por essas instalações.

À proposição principal foram apensados dois outros projetos, a saber:

1. PL 637/2019, da Deputada Luizianne Lins, com idêntica redação.

2. PL 4273/2019, do Deputado Beto Rosado, com o objetivo de autorizar o repasse de até 20% dos recursos do FUNAPEN para os Municípios que abrigam unidades prisionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido que a construção e operação de unidades prisionais, especialmente quando localizadas em Municípios pequenos, causam impactos sociais e econômicos negativos, dentre os quais podemos citar: a) aumento de tráfego, da pressão sobre a rede viária e da demanda por transporte público; b) alterações no mercado imobiliário, com desvalorização ou valorização de imóveis, bem como interferências nos usos e ocupações do solo; c) aumento de demanda e pressão por equipamentos urbanos e comunitários; d) aumento da população flutuante e adensamento populacional; e) interferência de medidas de segurança ou de manutenção das unidades sobre o acesso aos serviços públicos de caráter industrial ou domiciliar, tais como telefonia, energia elétrica, gás canalizado; f) aumento da produção de resíduos sólidos urbanos e comprometimento da limpeza pública; g) impactos sobre as atividades do comércio local.

Nesse contexto, parece-nos justo e oportuno que esses Municípios, que arcam com os custos de uma política que beneficia um conjunto maior de Municípios, de um Estado ou mesmo do País, sejam compensados com recursos que lhes permitam fazer frente aos desafios e prejuízos causados pela construção de unidades prisionais. No nosso entendimento, portanto, as proposições em comento merecem prosperar.

Importa observar que o projeto principal é o mais abrangente e deve, portanto, servir de referência. O PL 637/2019, em sendo idêntico ao principal, fica prejudicado, por força do art. 163, III, do Regimento Interno da Casa. O PL 4.273/2019

acrescenta regras com relação ao uso dos recursos do FUNAPEN que merecem ser aproveitadas.

Em face do exposto, voto pela aprovação dos PLs 296/19 e 4273/19, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição, não no mérito, mas por razões regimentais, do PL 637/2019.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019

Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

Art. 4-A. A União e os Estados deverão implementar medidas compensatórias aos Municípios em relação aos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.

§1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:

I – o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;

II - a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;

III - as atividades sociais e econômicas locais;

IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;

V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;

VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico;

VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;

VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bem como a oferta de moradia;

IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

X - o ambiente natural e construído.

§2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do 'caput' do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos em legislação própria.

§ 3º As medidas referidas no 'caput' deste artigo serão:

I - fixadas em termo de compromisso firmado através de convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada;

II - geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;

III - prestadas nas seguintes modalidades:

a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;

b) ampliação da oferta de serviços públicos de responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente saúde, educação e segurança pública;

c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;

d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.

§4º As medidas compensatórias e mitigatórias não excluem a obrigação de atender às condições definidas nos processos de licenciamento ambiental, bem como as demais exigências legais e normativas.

§5º O montante dos recursos destinados para a compensação aos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

§6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, mediante a celebração de convênios específicos para o financiamento de ações em regime de mútua cooperação.

§7º A liberação dos recursos do FUNPEN será condicionada a contrapartidas dos Estados e dos Municípios, em espécie ou de outra natureza, fixadas em cada convênio, tendo como referência a execução de programas de trabalho que tenham relação direta com os impactos socioeconômicos adversos derivados da localização das unidades prisionais federais nos Municípios.

§8º Até 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da exploração de loterias que são destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos termos da legislação, poderão ser repassados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§9º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis ao caso.

Art.2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 3º

XIX – ações de compensação e de mitigação nos municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 296/2019, e do PL 4273/2019, apensado,

com substitutivo, e pela rejeição do PL 637/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Nelto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Nelto - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, José Nunes, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Roman, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019 **(APENSADOS: PROJETOS DE LEI Nº 637 e 4.273/2019)**

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4-A:

Art. 4-A. A União e os Estados deverão implementar medidas compensatórias aos Municípios em relação aos impactos negativos gerados pela instalação de unidades prisionais.

§1º Definem-se como impactos quaisquer alterações decorrentes da instalação de unidade prisional no território do município e que afetem:

I – o desenvolvimento urbano e as funções sociais da cidade;

II - a educação, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população residente no município e nas proximidades da unidade prisional;

III - as atividades sociais e econômicas locais;

IV - as condições de saneamento, abastecimento de água, esgotamento sanitário, destino de efluentes, coleta e destinação de resíduos e a limpeza pública;

V - a capacidade econômica e financeira do Poder Público local, da infraestrutura e da oferta de serviços públicos no município sede da unidade prisional suportar o acréscimo de demanda e de despesas resultante da implantação da unidade prisional;

VI - a paisagem, o patrimônio cultural e potencial turístico;

VII - as condições de riqueza, emprego, longevidade, mortalidade e vulnerabilidade social da população residente;

VIII - o Plano Diretor, a política urbana, a ordenação, controle e uso do solo, bem como a oferta de moradia;

IX - o adensamento populacional, a alteração da população flutuante, a valorização imobiliária e a demanda por serviços públicos;

X - o ambiente natural e construído.

§2º A instalação e o funcionamento de unidades prisionais nos municípios observarão os estudos prévios referidos no inciso VI do 'caput' do artigo 4º, sem prejuízo da aprovação dos estudos e relatórios ambientais e sociais dispostos em legislação própria.

§ 3º As medidas referidas no 'caput' deste artigo serão:

I – fixadas em termo de compromisso firmado através de convênio entre o ente responsável pela unidade prisional e o Município onde a mesma está ou estará localizada;

II - geridas por órgão técnico colegiado com representação paritária entre o responsável pela unidade prisional e o município afetado, garantida a participação do Ministério Público local;

III - prestadas nas seguintes modalidades:

a) compensação financeira, inclusive para a perda de receita municipal e a diminuição das atividades econômicas;

b) ampliação da oferta de serviços públicos de

responsabilidade do responsável pela unidade prisional, especialmente saúde, educação e segurança pública;

c) transferência de recursos para atender ao aumento de demanda por serviços de competência e executados pelo Município;

d) medidas mitigatórias e de adequação da unidade prisional às sugestões propostas no estudo e licenciamento mencionados no § 2º.

§4º As medidas compensatórias e mitigatórias não excluem a obrigação de atender às condições definidas nos processos de licenciamento ambiental, bem como as demais exigências legais e normativas.

§5º O montante dos recursos destinados para a compensação aos Municípios pelos impactos negativos de unidades prisionais, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) dos custos totais previstos para a implantação e, anualmente, a 0,5% (meio por cento) das despesas totais da respectiva unidade.

§6º Os recursos destinados à compensação aos municípios dos impactos negativos do funcionamento serão oriundos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, mediante a celebração de convênios específicos para o financiamento de ações em regime de mútua cooperação.

§7º A liberação dos recursos do FUNPEN será condicionada a contrapartidas dos Estados e dos Municípios, em espécie ou de outra natureza, fixadas em cada convênio, tendo como referência a execução de programas de trabalho que tenham relação direta com os impactos socioeconômicos adversos derivados da localização das unidades prisionais federais nos Municípios.

§8º Até 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da exploração de loterias que são destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos termos da legislação, poderão ser repassados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§9º O descumprimento de qualquer das determinações deste artigo importa crime de responsabilidade, a que estão sujeitos o chefe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019

Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019

Altera e acrescenta dispositivos ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (o Estatuto da Cidade) e a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Otoni propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os Municípios que abriguem unidades prisionais sejam compensados pelos impactos econômicos e sociais negativos causados pela presença dessas instalações. Segundo o projeto, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) deverá destinar, para financiar a mencionada compensação, no mínimo 1% do custo total de implantação da unidade prisional e, anualmente, 0,5% das despesas totais necessárias para sua manutenção.

O autor justifica a proposição observando que os Municípios escolhidos para sediar unidades prisionais – unidades essas que beneficiam toda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma região –, arcam de forma desproporcional com os prejuízos sociais e econômicos provocados por essas instalações.

À proposição principal foram apensados dois outros projetos, a saber: PL 637/2019, da Deputada Luizianne Lins, com idêntica redação; e PL 4273/2019, do Deputado Beto Rosado, com o objetivo de autorizar o repasse de até 20% dos recursos do Funpen para os Municípios que abrigam unidades prisionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante a concessão de compensação aos Municípios sedes de estabelecimentos penais.

O enfoque deste parecer, contudo, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da viabilidade administrativa, da adequação financeira, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo das comissões pertinentes, a CTASP, a CFT e a CCJC.

É sabido que a construção e operação de unidades prisionais, especialmente quando localizadas em Municípios pequenos, causam impactos sociais e econômicos negativos, dentre os quais podemos citar: a) aumento de tráfego, da pressão sobre a rede viária e da demanda por transporte público; b) alterações no mercado imobiliário, com desvalorização ou valorização de imóveis, bem como interferências nos usos e ocupações do solo; c) aumento de demanda e pressão por equipamentos urbanos e comunitários; d) aumento da população flutuante e adensamento populacional; e) interferência de medidas de segurança ou de manutenção das unidades sobre o acesso aos serviços públicos de caráter industrial ou domiciliar, tais como telefonia, energia elétrica, gás canalizado; f) aumento da produção de resíduos sólidos urbanos e comprometimento da limpeza pública; g) impactos sobre as atividades do comércio local.

Nesse contexto, parece-nos justo e oportuno que esses Municípios, que arcam com os custos de uma política que beneficia um conjunto maior de Municípios, de um Estado ou mesmo do País, sejam compensados com recursos que lhes permitam fazer frente aos desafios e prejuízos causados pela construção de unidades prisionais.

No nosso entendimento, portanto, as proposições em comento merecem prosperar. Importa observar que o projeto principal é o mais abrangente e deve, portanto, servir de referência. O PL 637/2019, em sendo idêntico ao principal, fica prejudicado, por força do art. 163, III, do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL 4.273/2019 acrescenta regras com relação ao uso dos recursos do Funpen, que merecem ser aproveitadas.

Tendo em vista que o Substitutivo aprovado na CDU não atende a todas as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", houvemos por bem aproveitar todo seu conteúdo, dando-lhe a forma devida.

Em face do exposto, voto pela **aprovação dos PLs 296/19 e 4273/19**, com adoção do **SUBSTITUTIVO apresentado pela CDU**, com subemenda ofertada, bem como pela rejeição, no mérito, do **PL 637/2019**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 29/06/2022 20:40 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 296/2019
PDI nº 2

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO PL Nº 296, DE 2019

Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e à Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XVIII – ações de compensação e de mitigação nos Municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 29/06/2022 20:40 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 296/2019
DDI n 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 296/2019, do PL 4273/2019, apensado; com adoção do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda e pela rejeição do PL 637/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Junio Amaral - Vice-Presidente, Capitão Alberto Neto, Carlos Sampaio, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Magda Mofatto, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Luis Miranda, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2022 10:25 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => PL 296/2019
SBE-A n.1

SUBEMENDA Nº 1, 2022

ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, AO PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.273/2019 e PL nº 637/2019)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e à Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para garantir compensação aos municípios com unidades prisionais.

SUBEMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XVIII – ações de compensação e de mitigação nos Municípios onde funcionarem estabelecimentos penais, na forma da lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2022

Deputado Aluísio Mendes

Presidente da CSPCCO



FIM DO DOCUMENTO